

PROJETO DE LEI N.º 3.316, DE 2012

(Do Sr. Edson Pimenta)

Dispõe sobre os benefícios e proteção aos acusados que tenham prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4189/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Edson Pimenta)

Dispõe sobre os benefícios e proteção aos acusados que tenham prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios e proteção aos acusados que colaborem com a investigação policial e o processo criminal.

Art. 2º Réu colaborador é aquele que, tendo confessado a autoria ou participação num crime praticado em concurso, contribui voluntária e efetivamente com a justiça, passando as informações que conhece sobre o fato delituoso às autoridades responsáveis pela elucidação da atividade criminosa.

Art. 3º Poderá o juiz deixar de aplicar a pena ao réu colaborador ou reduzi-la de um sexto a dois terços, desde que dessa colaboração tenha resultado:

 I – a identificação de demais co-autores ou partícipes com a devida demonstração de suas responsabilidades;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime,
 não podendo ser inferior à metade.

- § 1º O perdão judicial será aplicado na sentença somente quando a pena for menor do que dez anos, o réu for primário e da colaboração resultarem cumulativamente as circunstâncias previstas neste artigo.
- § 2º Para que seja concedido o benefício, as provas obtidas em colaboração devem ser relevantes e delas decorrem diretamente o resultado pretendido.
- § 3º A concessão do beneficio levará em conta a personalidade do beneficiado, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.
- § 4º Os benefícios desta lei são de caráter pessoa, não se comunicando aos demais agentes.
- Art. 4º O benefício só será concedido pelo juiz caso a colaboração ou acordo ocorra até o interrogatório do réu.
- § 1º O acordo entre réu e Ministério Público será proposto na presença do seu defensor, devendo ser reduzido a termo que conterá o detalhamento da cooperação e os benefícios ajustados, sob pena de anulação de todas as provas advindas da colaboração.
- § 2º O Ministério Público, nas alegações finais, deverá confirmar o acordo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo, fundamentado na real colaboração do réu e de seus resultados durante todo o processo.
- § 3º Caso o acordo não tenha sido realizado, poderá o juiz, a requerimento do defensor, conceder os benefícios desta lei, desde que cumprido os requisitos obrigatórios para a concessão, ouvido o Ministério Público.
- Art. 5º Durante o interrogatório do co-réu, serão admitidas reperguntas, relativas à incriminação dos demais autores.
- § 1º A presença do defensor do delatado é obrigatória, devendo o juiz, em caso de ausência do defensor, marcar nova data para interrogar o colaborador.
- § 2º As declarações do colaborador serão avaliadas no contexto dos demais elementos de prova dos autos.

Art. 6º O colaborador que fornecer informações falsas, com o intuito de imputar falso crime a alguém ou de tumultuar, confundir ou atrasar o processo, terá a pena aumentada de um sexto a um terço, além de perder os benefícios apontados nesta Lei.

Parágrafo único. Os nomes dos acusados serão mantidos em sigilo até a obtenção de indícios suficientes da autoria.

Art. 7º O juiz poderá, a requerimento da parte ou do Ministério Público, deixar de aplicar as agravantes incidentes nos crimes praticados pelo colaborador.

Parágrafo único. O colaborador que se encontrar em liberdade ficará à disposição das autoridades, devendo comparecer sempre que for chamado na investigação ou no processo, sob pena de perder os benefícios da colaboração.

Art. 8º Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física.

- § 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.
- § 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.
- § 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o Juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.
- Art. 9º A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados aos cumprimentos da pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 11º Revogam-se o § 4º do artigo 159 do Código Penal, o § 2º do art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, o parágrafo

único do art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 1990, o art. 6º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 199, e o art. 41 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A delação premiada tem sido utilizada com efetivo instrumento de combate ao crime, permitindo que co-autores ou partícipes cooperem, passando informações essenciais às investigações, que resultem na liberação de vítimas de sequestro, na recuperação de bens ou mesmo no desbaratamento de quadrilhas.

Essa técnica é utilizada em diversos países como Espanha, Portugal, Alemanha, Colômbia, Estados Unidos e Itália. Em Portugal, a lei prevê a diminuição da pena ou, até mesmo, a isenção da pena ao delator, nos casos associação criminosa e de organizações terroristas.

Na Alemanha, o instituto é regulado pelo Código Penal Alemão e aplicado aos agentes que praticarem os crimes de sedição ou traição contra o Estado, espionagem, formação de organizações criminosas ou terrorismo. Há necessidade de um empenho sério e voluntário por parte do acusado, no sentido de impedir a continuação da associação ou da prática do crime, com a revelação das informações espontaneamente às autoridades capazes de impedir a prática criminosa.

Na Espanha, o benefício é concedido aos acusados que confessem suas ações e colaborem efetivamente para a obtenção de provas que levem à identificação dos participantes de organização criminosa, de grupos terroristas e do tráfico de drogas.

Na Colômbia, esse acordo é feito pelo Ministério Público, que pode excluir uma qualificadora do crime, enquadrar o agente em crime mais brando ou oferecer o perdão judicial. No que tange às consequências patrimoniais, deverá o colaborador devolver pelo menos cinquenta por cento dos valores obtidos com a prática criminosa.

Nos Estados Unidos, é possível aplicar a redução de pena e desqualificar o delito para outro com pena mais branda. No direito italiano, permite-se a liberdade provisória, a suspensão condicional da pena e o livramento condicional, comutação e redução de pena.

No Brasil, a Lei nº 8.072/90, prevê para o participante e para o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, a redução de pena de um a dois terços. Todavia, a Lei não explica em que consiste o desmantelamento, tendo a doutrina entendido tratar-se de interrupção das atividades da associação criminosa.

Além disso, a Lei não dispõe sobre os procedimentos processuais, não indica o momento adequado para a colaboração, a forma de efetivação dessa colaboração, nem menciona o tipo de proteção a ser aplicado ao colaborador.

A Lei nº 9.034/95 também possibilita a diminuição de pena aos agentes que colaborem com a justiça. Nos crimes praticados por organização criminosa, haverá a redução de pena de um a dois trecos, quando a colaboração espontânea do agente resulte no esclarecimento das infrações penais e da sua autoria.

É necessário para a aplicação do benefício que o crime tenha sido cometido por organização criminosa, expressão esta não definida na lei, o que leva alguns juristas a entenderem que esse dispositivo não tem aplicação por não haver no ordenamento jurídico a definição do que seja organização criminosa. Outra polêmica diz respeito à espontaneidade exigida. Em vez de utilizar o termo "colaboração espontânea", a Lei deveria referir-se à "colaboração voluntária", expressão melhor ajustada a essa situação.

As Leis nºs 7.429/86 e 8.137/90, alteradas pela Lei nº 9.080/95 estendem esse benefício aos crimes praticados contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Manteve-se, entretanto, a necessidade da espontaneidade, além da utilização da expressão "toda a trama delituosa", de difícil definição. Ainda, esses dispositivos exigem que as infrações sejam praticadas em co-autoria ou por quadrilha, integradas, em qualquer caso, pelo colaborador, para que se conceda o benefício de redução de pena.

O art. 159 do Código Penal também prevê que, no caso de crime cometido em concurso, o concorrente que denunciar os demais à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. Não se exige a identificação dos co-autores, o esclarecimento da atividade delituosa ou a devolução do calor obtido pelo resgate.

A Lei nº 9.613/98, que trata da lavagem de dinheiro, prevê a redução de pena, de um a dois terços, com o cumprimento inicial em regime aberto, podendo ser substituída por pena restritiva de direitos ou deixar de ser aplicada, quando o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Não se exige que o co-autor ou partícipe informe os nomes, condutas ou locais da atividade delituosa, sendo suficiente a indicação dos bens, direitos ou valores objetos do crime. A possibilidade de perdão é uma faculdade do juiz, que pode aplicar ou não esse instrumento.

A Lei nº 9.807/99, que trata da proteção a vítimas e testemunhas, estabelece que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento as partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; a identificação da vitima com a sua integridade física preservada; a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Há divergências doutrinárias quanto a se os requisitos trazidos por esse dispositivos são cumulativos ou alternativos para a concessão do benefício. A parte processual não foi bem conduzida, restando ainda muitas dúvidas quanto aos requisitos de concessão e quanto ao conflito em relação às normas anteriores.

A lei nº 11.343/06 – Lei de Entorpecentes – prevê que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

7

Esse benefício, cabível no inquérito ou na fase judicial, só poderá ser aplicado na hipótese de crimes praticados em concurso de pessoas. Não se fala em efetividade, eficácia ou confissão do agente, não sendo exigido nenhum resultado para que seja concedido o benefício.

Em face desses aspectos considerados, há necessidade de atualização da legislação, no que se refere à delação premiada, a fim de que o instituto possa ser aplicado com efetividade, produzindo os resultados desejados no combate, repressão e prevenção das atividades criminosas.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, cuja finalidade é colmatar as lacunas atualmente existentes nas Leis que tratam desse tema, para o que contamos com a colaboração dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado EDSON PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

.....

- Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.
- Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.
- § 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive os filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.
- § 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.
- § 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:
- I a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecimento nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;
- II a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;
- III a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.
- § 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.
- § 5º cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Publico.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)</u>

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº</u> 10.741, de 1/10/2003)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (<u>Parágrafo com redação dada</u> pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

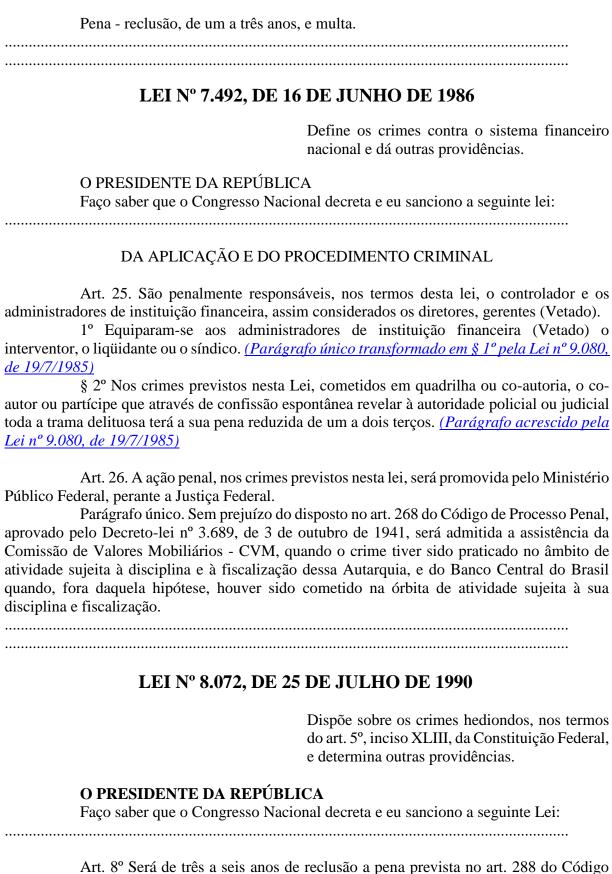
§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 8.072, *de* 25/7/1990)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços(<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072</u>, <u>de 25/7/1990</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 9.269</u>, <u>de 2/4/1996</u>)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:



Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

158, § 2°, 159, <i>caput</i> e seus §§ 1°, 2° e 3°, 21 parágrafo único, 214 e sua combinação com o	6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 13, <i>caput</i> e sua combinação com o art. 223, <i>caput</i> e o art. 223, <i>caput</i> e parágrafo único, todos do Código o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a no art. 224 também do Código Penal.
LEI Nº 8.137, DE 27 I	DE DEZEMBRO DE 1990
	Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLI Faço saber que o Congresso Nac	ICA cional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
	PÍTULO IV OSIÇÕES GERAIS
crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe po como indicando o tempo, o lugar e os eleme Parágrafo único. Nos crimes pr autoria, o co-autor ou partícipe que através de	á provocar a iniciativa do Ministério Público nos or escrito informações sobre o fato e a autoria, bementos de convicção. evistos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coe confissão espontânea revelar à autoridade policial dena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo único)
<u> </u>	nto Nacional de Abastecimento e Preços, quando e o de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou
LEI Nº 9.034, DE	03 DE MAIO DE 1995
	Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.
	ICA cional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
CAF	PÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 6°. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7°. Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

LEI Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

- Art. 1°. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
 - I de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II de terrorismo e seu financiamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.701*, de 9/7/2003)
- III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
 - IV de extorsão mediante seqüestro;
- V contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
 - VI contra o sistema financeiro nacional;
 - VII praticado por organização criminosa. Pena: reclusão de três a dez anos e multa.
- VIII praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002*)

- §1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:
 - I os converte em ativos lícitos;

- II os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
 - III importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
 - § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:
- I utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;
- II participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.
 - § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.
- § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.
- § 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

- Art. 2°. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
- I obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;
- II independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;
 - III são da competência da Justiça Federal:
- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
 - b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.
- § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

	§ 2° No p	rocesso poi	crime j	previsto	nesta l	Lei, não	se aplica	o disposto	no art.	366
do Código	de Proces	so Penal.								
υ										
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

- Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
 - I a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
 - II a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
 - III a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

- Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.
- Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.
- § 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.
- § 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

	§ 3° No	caso de cu	mpriment	o da pena	em regime	e fechado,	poderá o	o juiz cr	iminal
determinar	medidas	especiais	que propo	rcionem a	a segurança	a do colab	orador e	m relaç	ão aos
demais ape	nados.								
	• • • • • • • • • • • • • • • • •								

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
CAPÍTULO II DOS CRIMES
Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.
Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
FIM DO DOCUMENTO